



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	27/09/2000
C	Rubrica

295

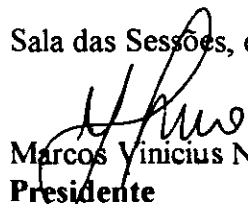
Processo : 13830.000363/98-10  
Acórdão : 202-12.145  
  
Sessão : 10 de maio de 2000  
Recurso : 110.795  
Recorrente : LIVROMAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**DCTF** - A apresentação de DCTFs pelo estabelecimento matriz, englobando valores devidos pela filial, quando não realizada opção pelo recolhimento centralizado, caracteriza falta de entrega. Entrega das declarações com o CNPJ (ex CGC) da filial a posteriori, mediante intimação fiscal, sem indicação de valores, não exime a penalidade. A multa só poderá ser exigida, em cada período de apuração, até o valor dos impostos e contribuições devidos pelo estabelecimento considerado omissos. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - As penalidades acessórias não estão contempladas no artigo 138 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LIVROMAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo. Designado o Conselheiro Adolfo Montelo para redigir o voto-vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Oswaldo Tancredo de Oliveira.  
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13830.000363/98-10  
**Acórdão** : 202-12.145

**Recurso** : 110.795  
**Recorrente** : LIVROMAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi imposta multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente aos meses de 01/02/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/03/1997. Em 04/03/98 a contribuinte recebeu intimação solicitando a comprovação da entrega das DCTFs e em 04/03/98 foram apresentadas as declarações objeto da intimação. Conseqüentemente, foi efetuado o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, no valor de R\$ 15.940,52, correspondente a 69.20 Ufir ao mês de atraso das declarações relativas ao período de fevereiro de 1995 ao 1º trimestre de 1997, exceto janeiro de 1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com as seguintes disposições legais: DL n.º 1.968/1982; art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, com a redação dada pelo DL n.º 2.065/1983, art. 10 e alteração do DL n.º 2.287/1986, art. 11; DL n.º 2.323/1987 art. 5º; Lei n.º 7.730/1989, art. 27; Lei n.º 7.799/1989, art. 66; Lei n.º 8.177/1991 art. 3º, parágrafo único; Lei n.º 8178/1991, art. 21; Lei n.º 8.218/1991, art. 10; Lei n.º 8.383/1991, art. 3º, I; Lei n.º 9.249/1995, art. 30, combinado com a Lei n.º 2.124/1984.

Ciente do crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento de fls. 01/02, em 27/04/1998, conforme AR de fl. 34, em 25/05/1998, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 35/44, por meio da qual solicitou fosse julgada improcedente a exigência da multa. Em síntese aduziu o seguinte:

Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, calcado no fato de ser extremamente complexa a legislação do Imposto de Renda, evidenciado pelo extenso elenco de leis, decretos-lei e decretos regulamentadores, mencionados na notificação e na intimação.

Aduziu ignorar a obrigação de entregar a referida declaração em relação a cada estabelecimento, tendo apenas feito sua apresentação nas declarações da matriz da empresa, englobando o movimento da filial. Portanto, não teria ocorrido omissão de informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000363/98-10  
Acórdão : 202-12.145

Ressaltou que tão logo foi intimada, apressou-se em atender ao fisco.

Entende que pelo fato de não ter decorrido a falta de entrega da declaração, de nenhuma irregularidade no tocante aos tributos devidos pela empresa, os quais teriam sido pagos regularmente, seria indevida a penalidade aplicada.

Alegou que nem a obrigatoriedade de apresentar a DCTF, nem a penalidade imposta acham-se previstas em lei. Se fundadas em dispositivos legais, não foram citados. Apenas o Decreto-lei n.º 2.124/1984 teria indiretamente instituído tal obrigação.

Concluiu que a obrigatoriedade da entrega da DCTF não teria base legal. Tal fato estaria ferindo a Constituição Federal (CF) por infringência ao seu art. 5º e ao Código Tributário Nacional (CTN) art. 97.

Através da Decisão DRJ/RP0 n.º 0014, de 26/01/99, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/03/1997

Ementa: DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.

Cabível a aplicação da penalidade se a entrega da DCTF se deu após o prazo legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Conta das razões de decidir que:

“Quanto à preliminar de cerceamento de direito de defesa, é de se ressaltar que todos os dispositivos legais que envolvem a matéria foram citados e o fato encontra-se claramente descrito na notificação de lançamento de fls. 01/02.

Improcede, portanto, a arguição desta preliminar.

Quanto à alegação de que a obrigação acessória não teria base legal, cumpre esclarecer que o Decreto Lei n.º 2124/1984, em seu art. 5º, dispõe que o Ministro da Fazenda pode eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais. No § 3º, prevê penalidade aplicável pela inobservância da obrigação acessória, sujeitando o infrator à multa de que tratam os § 2º, 3º e 4º do DL 1968/1982.



Processo : 13830.000363/98-10  
Acórdão : 202-12.145

A DCTF foi instituída por meio da Instrução Normativa n.º 129/1986, com fulcro no DL n.º 2.124/1984, esclarecendo no item 5 do anexo III, ser aplicável a penalidade prevista no DL 1968/1982. Desse modo, não foi o ato normativo que criou a multa exigida, apenas citou a penalidade já prevista em ato legal. Portanto, não há como acatar a alegação de infringência aos dispositivos da CF e do CTN.

Quanto ao fato de ter informado dados da filial na DCTF do estabelecimento matriz, não o exime da penalidade. Deveria ser dessa forma, se os recolhimentos dos tributos fossem feitos de forma centralizada, quando o estabelecimento centralizador deveria apresentar Declaração de Recolhimentos Centralizado, nos termos da IN/SRF n.º 128/1992, item 1.2. Não foi o caso.

A obrigação acessória de apresentar a DCTF deve ser cumprida pelos contribuintes, pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, para prestar, mensalmente, informações relativas à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições, nos prazos e na forma estipulados nas IN SRF n.º 20/1993, 68/1993 e 73/1994; 73/1996 e Atos Declaratórios Normativos/Cosar/Cotec n.ºs 05 de 28/02/1994, 05 de 17/02/1995 e 08/1996.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde, além de reiterar os argumentos expostos na inicial, aduz que (SIC):

"17 - Por derradeiro, cumpre ressaltar que, se o Artigo 47 da Lei Federal n.º 9.430/96 exclui de penalidade a infração de falta de pagamento de tributo (obrigação tributária principal), ampliando o benefício previsto no CTN em seu Artigo 138, cujo parágrafo único passa a ser ignorado, desde que o infrator efetue esse pagamento dentro de 20 (vinte) dias da data da notificação fiscal, então, por equidade fiscal, deve também ser excluída a penalidade de quem, não tendo apresentado a DCTF, que constitui a obrigação acessória destinada a mero controle do Fisco sobre os tributos devidos pelo contribuinte, já tenha, anteriormente à fiscalização de seu estabelecimento, pago regularmente os tributos devidos. Esse entendimento tem sido sufragado pelo 2º Conselho de Contribuintes em centenas de processos.

18 - Portanto, não ignorando que o artigo 47, da Lei n.º 9.430/1996 refere-se tributos e contribuições (obrigação principal), não fazendo expressa alusão a obrigações acessórias, então, por equidade, analogicamente, deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13830.000363/98-10

**Acórdão** : 202-12.145

feita a aplicação desse dispositivo para o fim de excluir a penalidade que foi imposta à Recorrente."

Às fls. 80/81 consta liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.11.001206-6, permitindo o seguimento do recurso administrativo, independentemente do depósito de 30% do valor da exigência fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13830.000363/98-10

**Acórdão** : 202-12.145

**VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O Recurso interposto atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, portanto merece ser conhecido.

Em análise aos autos e recurso interposto, pela interessada, verifica-se que três questões merecem ser analisadas: a primeira diz respeito a ilegalidade da DCTF; a segunda consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas somente após o início do procedimento fiscal por meio de intimação de fl. 29; e a terceira questão, a não ocorrência de omissão de informações pela entrega das declarações da matriz “englobando o movimento da filial”.

No que diz respeito à ilegalidade das normas, em que pese os argumentos sustentados pela recorrente, há de se ponderar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a ilegalidade das normas, atribuição reservada ao Poder Judiciário. Nunca é demais ressaltar que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 e parágrafo único do CTN). Por outro lado, os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da norma, em todas as suas especificações onde a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo <sup>1</sup>.

No que pertine à segunda questão, referente à “denúncia espontânea”, preceitua o parágrafo único do artigo 138 do CTN que: “*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração*”. Portanto, tendo em vista que a entrega das declarações verificou-se após o início da fiscalização, desprovido de qualquer fundamentação em torno da suposta “denúncia espontânea”.

<sup>1</sup> Meirelles, Helly Lopes, Direito Adm. Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revi. dos Tribunais, 1994, pág. 101.



Processo : 13830.000363/98-10

Acórdão : 202-12.145

Por outro lado, mesmo que a contribuinte tivesse apresentado as DCTFs antes de qualquer procedimento fiscal, ainda assim, apenas para argumentar, nenhuma sorte lhe adviria em razão das constantes decisões sobre a matéria. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal adotado anteriormente <sup>2</sup>, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, pelo seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.*

*1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4 - Recurso provido."*

<sup>2</sup> No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000363/98-10  
Acórdão : 202-12.145

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do REsp 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Consta da Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5), em que foi relator o Ministro José Delgado, o seguinte:

*“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”*

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

No entanto, já, no que pertine à terceira questão é que passo igualmente a tecer as seguintes considerações: A contribuinte, em sua impugnação, alegou que:

*“... em virtude da extrema complexidade da legislação do Imposto de Renda,..., ignorava a obrigação de entregar a referida declaração DCTF, em relação a cada estabelecimento, tendo apenas feito a apresentação pela Matriz da empresa, englobando o movimento de sua filial, como demonstram as cópias anexas de fls. 4 a 14 dos mencionados documentos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000363/98- 10

Acórdão : 202-12.145

*Todavia, tão logo intimada, apressou-se em atender a essa exigência, fazendo a separação dos dados correspondentes à Matriz e à Filial, como demonstra a comunicação que fez a essa Delegacia em 23/03/98, protocolizada sob nº 08118000 (doc.3).*

*A omissão, portanto, na verdade não ocorreu, tendo se caracterizado apenas falta de desmembramento dos dados relativos a cada estabelecimento."*

Consta das razões de decidir pela autoridade singular que:

*"Quanto ao fato de ter informado dados da filial na DCTF do estabelecimento matriz, não o exime da penalidade. Deveria ser dessa forma, se os recolhimentos dos tributos fossem feitos de forma centralizada, quando o estabelecimento centralizador deveria apresentar Declaração de Recolhimentos Centralizado, nos termos da IN/SRF n.º 128/1992, item 1.2. Não foi o caso."*

Apesar da inexistência de centralização de recolhimentos, tenho comigo que a alegação feita pela contribuinte deve ser acatada. Em primeiro lugar, há de se observar que nas declarações entregues posteriormente (fls. 05 a 26) consta, nos respectivos campos "a pagar" e "valor sub-judice" "0,00" e portanto, condizente com a informação de que os valores foram englobados na "matriz", fato este não contestado pela fiscalização.

Também, não se pode dizer que a fiscalização foi prejudicada por falta de informação declarada, vez que as mesmas foram informadas pela empresa Matriz. Dessa forma, muito embora a contribuinte tenha entregue a *posteriori* as DCTFs, o fez considerando como sem valor a informar.

Portanto, pelo acima exposto, considerando tão-somente a análise da terceira questão, sou pelo provimento ao recurso voluntário.

É como eu voto.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



Processo : 13830.000363/98-10  
Acórdão : 202-12.145

VOTO DO CONSELHEIRO ADOLFO MONTELO,  
RELATOR-DESIGNADO

Muito bem explorada a matéria pela ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Primeiramente há que se analisar o que foi argüido em preliminar sobre cerceamento de defesa por falta de base legal para aplicação da penalidade, exigindo a Multa Regulamentar por Atraso na Entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, e ,ainda, a não citação na Notificação de normas que autorizam o lançamento.

O Secretário da Receita Federal ao editar a Instrução Normativa nº 129/86 tomou por base a Portaria MF n. 118/84, assim, tenho comigo que não assiste razão à recorrente porque não ocorreu o cerceamento de defesa, pois a legislação citada traz a base legal para a exigência da multa por falta de cumprimento da obrigação acessória, e o fato está claramente descrito na Notificação e demais peças que a acompanham, como decidido pelo julgador de primeira instância.

No brilhante voto proferido pela ilustre Conselheira, tenho a concordar com a sua análise quanto às duas questões aduzidas, que dizem respeito à ilegalidade e a denuncia espontânea e discordar da terceira, que trata da não ocorrência de omissão de informações.

No que diz respeito à ilegalidade das normas, realmente a autoridade administrativa não tem competência legal para se manifestar, exaustivamente demonstrado pela Conselheira.

Quanto à denuncia espontânea, esta não se aplica à falta de cumprimento de obrigações acessórias, que é o caso em questão ao exigir penalidade pecuniária pela imposição de multa pelo atraso na entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, como bem fundamentado no voto-vencido.

Resta, aqui, analisar a terceira questão levantada ou seja: a não ocorrência de omissão de informações pela entrega das DCTFs da matriz, englobando o movimento da filial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13830.000363/98-10  
**Acórdão** : 202-12.145

Para que a recorrente pudesse englobar os valores devidos pelo estabelecimento filial, a título de contribuições e tributos, junto com os da matriz, quando da apresentação das DCTFs, deveria ter obedecido o disposto na IN/SRF n.º 128/92, que disciplinava a forma de recolhimento de tributos em estabelecimento centralizador, que não foi o caso.

A recorrente, dentro do prazo da Intimação Fiscal de fls. 29, entregou as declarações sem constar valores devidos, ou seja, com a expressão "0,00" em todos os itens, acreditando, com isso, que estaria eximida da penalidade, quando na realidade deveria ter apresentado declarações retificadoras para o estabelecimento matriz e normal pela filial, com os respectivos valores.

Mesmo sem constar os valores devidos, a fiscalização aceitou como cumprida a obrigação acessória após a intimação, emitindo a Notificação Lançamento de fls. 01/02.

Ao não fazer a opção para centralização do recolhimento de seus tributos e contribuições em determinado estabelecimento, e apresentar as DCTFs em apenas um CGC, atual CNPJ, gerava uma total discrepância de informações, tornando-se desencontradas as verificações para os batimentos das contas correntes do devido com os recolhidos, mediante os DARFs.

A multa em cada período de apuração só pode ser exigida até o valor das contribuições e tributos que deveriam terem sido declarados pelo estabelecimento filial, como previsto na IN-SRF n.º 107/90, item 3.

Mediante todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

ADOLFO MONTELO